



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 775 – Classe 30
ACÓRDÃO Nº 6.280
(05.11.2009)

PROCESSO : RECURSO ELEITORAL Nº 775, CLASSE 30
ASSUNTO : RECURSO ELEITORAL, DESAPROVAÇÃO, CONTAS DE
CAMPANHA, ELEIÇÕES 2008, CARGO, VEREADOR.
RECORRENTE : Joel Francisco de Carvalho Filho, candidato ao cargo de vereador do
município de Porto Calvo/AL
ADVOGADO : Fabiano Henrique Silva de Melo e Abelardo R. Prado Neto
RELATOR : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRE. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.

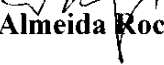
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de novembro do ano 2009.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto – Relator


Dra. Niedja G. de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 775 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Joel Francisco de Carvalho Filho, candidato ao cargo de vereador no município de Porto Calvo/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em vista da constatação de que as peças e documentos que a compõem, avaliadas em seu conjunto, apresentam-se de forma irregular, em afronta à Resolução TSE nº 22.715/2008, vez que não houve emissão de recibos eleitorais com gastos com material de propaganda no valor de R\$ 1.430,00 (hum mil, quatrocentos e trinta reais).

Em suas razões recursais (fls. 59/64), o interessado alega que as despesas não constantes de recibos eleitorais podem ser enquadradas no art. 24 da Resolução TSE nº 22.715/2008 que dispõe, *in verbis*:

“Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeito à contabilização, desde que não reembolsados.”

Salienta, ainda, que os recibos não utilizados foram devidamente devolvidos e que não houve má-fé ou intenção de burlar a legislação na confecção da prestação de contas feita pelo próprio candidato, bem como que no prazo de 72 (setenta e duas) horas o candidato prestou as devidas informações (fls. 48/49).

Por fim, destaca que não foi oportunizada a manifestação do recorrente acerca do parecer conclusivo, o que fere o disposto no art. 37, parágrafo único, da mencionada Resolução TSE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 775 – Classe 30

Pugna pelo conhecimento do recurso e aprovação de suas contas, ou ainda, pelo direito de se manifestar sobre o parecer conclusivo.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso interposto.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, esta opinou pela desaprovação das contas do candidato.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 775 – Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato eleito vereador no município de Porto Calvo, Joel Francisco de Carvalho Filho, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, conheço do presente recurso, por preencher todos os requisitos legais.

No mérito, não há que se falar em nulidade do procedimento, pela ausência de intimação para manifestar-se sobre o parecer conclusivo, já que, como bem determina o parágrafo único do art. 37 da Resolução TSE 22.715, somente se abrirá novamente vistas no caso de novas irregularidades que não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato. *In verbis*:

Art. 37. Emitido parecer técnico pela desaprovação das contas ou pela aprovação com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vista dos autos ao candidato ou ao comitê financeiro, para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato ou ao comitê financeiro, o juiz eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em igual prazo. (Grifei)

Dessa forma, a irregularidade identificada no parecer final e no anterior foi a mesma, qual seja, a omissão acerca de gastos com material de propaganda, não se podendo alegar nova irregularidade, passível de nova vista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 775 – Classe 30

Quanto aos fundamentos da rejeição, o recorrente alega que a doação não contabilizada estaria acobertada pelo dispositivo constante no art. 24 da Resolução em comento. Vejamos:

Art. 24 Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor poderá realizar gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/97, art. 27).

Parágrafo único. Não integram o conceito dos gastos de que trata o caput, os bens e serviços entregues ao candidato, hipótese em que deverão ser tratados como doação.

O presente dispositivo faz referência a receitas de origem não-identificadas, o que não é o caso dos autos, pois, como sustentado pelo próprio recorrente, o valor omitido é referente à gastos com publicidade por materiais impressos e utilização de veículos cedidos por simpatizantes da candidatura, conforme Demonstrativo de Reccitas e Despesas de fls. 32/33 e Descrição das Receitas Estimadas de fls. 37/38 dos autos.

Desta feita, que o cerne da decisão de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do recorrente foi o fato do mesmo não ter utilizado corretamente os recibos eleitorais, em descumprimento aos arts. 3º e 17, § 2º da Resolução TSE nº 22.715/2008, *verbis*:

Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

Art. 17. (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 775 – Classe 30

Visando fixar o conteúdo fático do caso, registro os acontecimentos relevantes, que aconteceram da seguinte forma:

1º Foi declarada despesa com material de propaganda no valor de R\$ 1.430,00 (hum mil, quatrocentos e trinta reais), sem a emissão dos respectivos recibos eleitorais.

2º Em diligência, o candidato apresentou justificativa totalmente diversa do fato que ocasionou a diligência (material de propaganda), argumentando que “a diligência cumprida justificou plenamente a aquisição de combustíveis, haja vista a utilização dos veículos cedidos eventualmente, com a finalidade de apoiar o candidato da preferência do cedente, cujo valor estimado foi inferior ao limite de R\$ 1.,064,10 (...).”

Constata-se, dessa forma, que a doação estimável em dinheiro, que compõe a receita do candidato, foi identificada pelas declarações e peças integrantes de sua prestação de contas, porém sem ter havido a emissão de qualquer recibo eleitoral, em descumprimento aos 3º e 17, § 2º da Resolução TSE supramencionada.

Ademais, o candidato em sua manifestação de fls. 48/49 afirmou haver justificado a aquisição de combustíveis, em face da utilização de veículos cedidos espontaneamente. No entanto, não consta dos autos qualquer termo de cessão de uso ou registro do valor estimado referente à mencionada cessão, ainda que o candidato tenha demonstrado a despesa com combustível no montante de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais).

Desta feita, este Tribunal, já firmou o precedente de que nesses casos resta prejudicada a regularidade das contas, já que as falhas impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo nº 775 – Classe 30

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha do candidato a vereador Joel Francisco de Carvalho Filho, referente às eleições de 2008

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6280, de 09/11/09, foi conferido na 81ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 09/11/09, à(s) fl(s). 76. Eu, Muans AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/11/09, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 775

Prot. 160/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 05/11/2009 (SESSÃO Nº 81/2009)

RELATOR: JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dr.(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO, candidato ao cargo de Vereador no Município de Porto Calvo (AL).
ADVOGADO : Fabiano Henrique Silva de Melo
ADVOGADO : Abelardo R. Prado Neto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.280, de 05.11.09)

obs: o Dr. Luciano Guimarães Mata não participou do julgamento, ante seu impedimento.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de novembro de 2009.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões